



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000831/2007-74
Recurso nº 258.066
Resolução nº **2302-000.096 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência momentânea : Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Período de apuração: Junho/2003 a dezembro/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração : 15/06/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração : 15/06/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, 19/05/2011 por MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA
Emitido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

desfavor do Recorrente, em razão de haver informado em GFIP, no período de 06/2003 a 12/2006, valores de compensação, sem possuir instrumento legal que a autorizasse, alterando assim o valor devido das contribuições previdenciárias referentes aos descontos de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 09.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, que neste caso refere-se ao desconto de segurados empregados e contribuintes individuais, consoante relato a fl. 10.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 147/165.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ lavrou Decisão Administrativa a fls. 263/276 julgando procedente o Auto de Infração e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 31 de março de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 279.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 280/293, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Que a DN 17.422.4/0463/2006, a fls. 184/187, já julgou improcedente a NFLD nº 35.828.233-0, que abrange as competências 13/2003, 13/2004, 05/2005 e 06/2005, a qual já teria transitado em julgado administrativamente, sendo inválida a NFLD 37.007.400-9 e consequentemente o presente auto de infração, pois a matéria é idêntica àquela;

Que a compensação efetuada pela empresa, possui fundamento na escritura de cessão e transferência de direitos creditórios celebrado entre o sujeito passivo, como cessionário, e a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, como cedente, créditos estes confirmados em sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 94.0049369-0 da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

- Que foi respeitado, na compensação, o limite de 30%;
- Que não houve prescrição do seu direito de promover a compensação.

Ao fim, o Recorrente requer que a nulidade da presente autuação.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 31/03/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30/04/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumprе destacar, *ab initio*, que o sujeito passivo em epígrafe informava compensação de contribuições previdenciárias em suas GFIP, mas sem possuir, no entender da fiscalização, instrumento legal que o autorizasse a tanto. Tais compensações foram utilizadas para abater todo o valor devido constante das rubricas DESCONTO DE SEGURADOS e CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, devidas pela empresa, e não recolhidas em guias da Previdência Social.

O valor das contribuições previdenciárias referentes à glosa de compensação acima indicada foi objeto de lançamento tributário mediante a NFLD nº 37.007.400-9, lavrada na mesma ação fiscal, a qual deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 13748.000832/2007-19, julgado procedente em 1ª Instância Administrativa e cujo recurso voluntário, na data presente, ainda não se houve por distribuído.

O Recorrente assevera que tal compensação foi levada a efeito em estrita consonância com a legislação de regência e que os seus créditos possuem fundamentos na escritura de cessão e transferência de direitos creditórios celebrado entre o sujeito passivo, como cessionário, e a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, como cedente, créditos estes confirmados em sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 94.0049369-0 da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na homologação ou não da supra mencionada compensação.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se a compensação debatida na NFLD conexa acima apontada se deu de forma regular ou não.

Nesse contexto, a ratificação integral do Acórdão 12-17.322 – 15ª Turma da DRJ/RJOI, que decidiu pela procedência integral da supre referenciada NFLD nº 37.007.400-9 implicará a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu Recurso Voluntário nº 158.067 hostilizando a citada Decisão Administrativa e estando tal Recurso ainda pendente de julgamento no âmbito deste Conselho Fiscal, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final do PAF nº 13748.000832/2007-1 acima citado.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia da decisão definitiva, no âmbito administrativo, do Recurso Voluntário aludido no parágrafo precedente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Recurso Voluntário nº 158.067, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator